



REGISTO DIÁRIO DE TRABALHADORES

COVID-19

Considerando a situação epidemiológica em que o país se encontra, e tendo como objectivo o reforço do controlo do cumprimento das regras em matéria de segurança e saúde no trabalho, bem como, a minimização dos riscos no âmbito das relações laborais de transmissão da infecção por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, procedeu-se à implementação de medidas de organização e controlo dos trabalhadores no sector da exploração agrícola e no sector da construção civil.

Assim, por via do Decreto-Lei n.º 29-A/2021, de 29 de Abril procedeu-se ao aditamento do artigo 5.º-C ao Decreto-Lei n.º 79-A/2020 de 1 de Outubro (sobre o qual escrevemos [aqui](#) e [aqui](#)), que estipula que todas as empresas que empreguem 10 ou mais trabalhadores em explorações agrícolas e estaleiros temporários ou móveis da construção civil, em todo o território nacional, passam a ser obrigadas a implementar um sistema de registo diário de todos os trabalhadores, que desempenhem actividade nesses locais (exploração agrícola ou em estaleiros temporários ou móveis de construção civil).

Nos termos do referido diploma, o registo diário de todos os trabalhadores deverá conter as seguintes informações:

- a) A identificação completa e a residência dos trabalhadores;
- b) O número de identificação fiscal dos trabalhadores;
- c) O número de identificação da segurança social dos trabalhadores;
- d) O contacto telefónico dos trabalhadores.

Desta forma, permitir-se-á um maior controlo do cumprimento das regras em matéria de segurança e saúde no trabalho, com vista à prevenção da transmissão da infecção por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, permitindo às autoridades competentes identificar a presença de trabalhadores em locais de trabalho em situação de incumprimento de medidas de confinamento obrigatório.

A empresa utilizadora ou beneficiária final dos serviços prestados é responsável por assegurar o cumprimento supra disposto, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores temporários e prestadores de serviços que estejam a prestar actividade para essas entidades.

A violação do disposto no artigo 5.º-C, constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 7.º do mesmo Decreto-Lei.

Damos nota de que, os dados referidos constituem dados pessoais protegidos pelo RGPD, o que deverá ser tido em consideração no modo de implementação do sistema de registo diário.



LÍDIA SILVESTRE
ADVOGADA



BÁRBARA DUARTE
ADVOGADA

